

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – Dr. Edson Simões**

Processo TC – 012933/2017

Assunto: Acompanhamento – Execução do Contrato 05/2014 – SMT

PA 2014-0.073.867-5

CONSORCIO SV – SPLICE VELSYS, neste ato representado por sua líder **SPLICE INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, empresa estabelecida na cidade de Votorantim, Estado de São Paulo, na Av. Juscelino K. de Oliveira, n. 154 – Blocos A, B e C – CEP 18.110-901, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.965.293/0001-28 e I.E. n. 717.100.231.116, conforme item 1.5 do Instrumento de Consórcio e procuração anexa (Docs. 01/02), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção e resposta aos termos da Intimação 1750/2020, datada de 06/11/20, expor e esclarecer o quanto segue:

Apenas para contextualização dos fatos, este Consórcio é contratado da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes de São Paulo – SMT para a prestação *do serviços de monitoramento de tráfego através da fiscalização por equipamentos eletrônicos – Lote 3*. Referido contrato n. 05/2014 encontra-se vigente nesta data.

A tarefa procedida pela Fiscalização desta E. Casa circunscreveu-se à avaliação da execução contratual à luz das especificações constantes do Termo de Referência, tomando por base visitas, entrevistas, vistorias *in loco* e o acompanhamento de determinados radares, eleitos por amostragem, fixando-se a avaliação nos seguintes tópicos: (i) visibilidade do equipamento (ii) distância da sinalização (iii) estudo técnico e (iv) certificado de verificação.

Quanto ao item “**Visibilidade do Equipamento**”: concluiu o Relatório pela existência de radares que apresentam restrição à visibilidade, estando ocultos por árvores, troncos ou encobertos por vegetação, de modo a restar em desacordo com o § 2º do Art. 4º da citada Resolução CONTRAN n. 396.

Bem concluiu o Relatório, ainda, que a aplicação da Resolução CONTRAN 396/11, em especial de seu Art. 4º, incumbe à autoridade de trânsito, sendo ela a determinante na ordem de localização, sinalização, instalação e operação dos aparelhos fiscalizatórios, inclusive mediante a realização de estudos técnicos probatórios da necessidade, garantindo-se, em todos as hipóteses, a visibilidade do equipamento (Art. 4º, § 2º).

De fato, a responsabilidade pela determinação da localização, instalação e sinalização dos aparelhos fiscalizatórios é do Órgão Contratante, estando o Contrato 05/2014 a legitimar a atuação do Consórcio apenas no que concerne ao fornecimento, manutenção e operação dos equipamentos (Clausula Primeira), cabendo à esse prestador a implantação de sinalização vertical que antecede os locais monitorados e definidos pela CET mediante Ordem de Serviço, acompanhada de estudo técnico realizado pela própria Autoridade de Trânsito.

Deste modo, a ausência de visibilidade do aparelho ou mesmo a existência de vegetação não pode ser imputada à responsabilidade do Consórcio prestador, sendo – repita-se – da alçada da Autoridade Contratante a definição dos locais de instalação dos aparelhos medidores e a realização dos estudos preliminares que, *a priori*, deveriam identificar os óbices à plena visibilidade do equipamento.

Correta, destarte, a sugestão da Fiscalização para que a Origem reveja os pontos de instalação dos radares.

Quanto ao item “**Estudo Técnico**” concluiu o Relatório da Fiscalização deste E. Tribunal que, conquanto a existência dos estudos prévios necessários à instalação dos equipamentos, os mesmos não foram atualizados conforme preconiza a Resolução Contran 396/11.

Apesar do apontamento trata-se de tarefa atribuída à Autoridade de trânsito à quem cabe elaborar e manter atualizados os referidos estudos, competindo à esse Consórcio prestador tão somente o cumprimento efetivo das ordens por ela impostas, meramente curvando-se às determinações que lastreiam as Ordens de Serviço emitidas.

Inexistindo, portanto, obrigação contratual ou legal dirigida à esse Consórcio, não cabem esclarecimentos de outra ordem.

Quanto ao item “**Certificado de Verificação**” concluiu o Relatório da Fiscalização deste E. Tribunal que os radares avaliados encontram-se com certificado (aferição) vencido, encontrando-se, portanto, em desacordo com o Art. 3º, III, da Resolução Contran 396/11.

Cumpra à esse Consórcio manifestante esclarecer que todos os equipamentos em operação dispõe de certificados de verificação válidos, adotando rotina operacional que inclui o envio à CET de todos os laudos imediatamente à emissão dos mesmos pelo INMETRO/IPEM.

Assim, feitos tais esclarecimentos, insiste esse Consórcio contratado, na exatidão de sua conduta no procedimento licitatório instaurado e ante os préstimos que executa, convicto de atender às exigências municipais e as necessidades administrativas com o melhor serviço ao preço mais vantajoso para a Municipalidade de São Paulo.

Requer-se, pois, a consideração do quanto aqui posto, reconhecendo-se, ao fim, a regularidade dos termos do Contrato entabulado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Votorantim, 18 de novembro de 2020.

Consórcio SV – Splice Velsis

Lider do Consórcio: Splice Industria Comercio e Serviços Ltda

Sandra Marques Brito Unterkircher - Procuradora

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes. O documento eletrônico é garantido pela medida provisória 2200-2, de 24 de agosto de 2001, que estabelece que todo documento em forma eletrônica tem assegurada a autenticidade, integridade e validade jurídica desde que utilize certificados digitais padrão ICP-Brasil.

Data de emissão do Protocolo: 19/11/2020

Dados do Documento

Tipo de Documento	Carta
Referência	Manifestação TCMSP Consórcio SVS
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	19/11/2020
Validade	19/11/2020 até Indeterminado
Hash Code do Documento	99826D6B2CAE5A239F2AD5A994ADBC2E0747EF8D0440ECB9A29E4E8CC3554CAA

Assinaturas / Aprovações

Papel (parte)	Procurador
Relacionamento	06.965.293/0001-28 - SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Representante	CPF
SANDRA MARQUES BRITO UNTERKIRCHER	135.293.428-07
Ação:	Assinado em 19/11/2020 17:04:26 - Forma de assinatura: Usuário + Senha IP: 189.39.33.113
Info.Navegador	Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/86.0.4240.198 Safari/537.36
Localização	Não Informada
Tipo de Acesso	Normal

A autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento podem ser verificadas através do endereço eletrônico <https://www.documentoeletronico.com.br/procelectronicahttps/validardocumentoscontent.aspx>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **21NID-8BVNH-TO2VL-UPGWP**



Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.